

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO,
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

PROCESSO 4092/2022

Agravante: Silvio Romério Cardoso Ribeiro Araújo

Agravado: Tribunal de Contas do Estado Do Tocantins

SILVIO ROMERIO CARDOSO RIBEIRO ARAUJO, Prefeito do Município de Taipas do Tocantins – TO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, através de seus procuradores, não se conformando com a decisão da RESOLUÇÃO Nº 556/2022-PLENO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil e art. Art. 237 do Regimento Interno e Art. 52 ao 54 da Lei Orgânica, desta Corte de Contas -. Interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, pelas razões anexas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Palmas – TO, em 29 de novembro de 2022.

Darlene Coelho Luz
OAB/TO 6352

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO,
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: 4092/2022

Agravante: Silvío Romério Cardoso Ribeiro Araújo

Agravado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SILVIO ROMERIO CARDOSO RIBEIRO ARAÚJO, Prefeito do Município de Taipas do Tocantins – TO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, através de seus procuradores, não se conformando com a decisão do RESOLUÇÃO Nº 556/2022-PLENO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil e art. Art. 237 do Regimento Interno e Art. 52 ao 54 da Lei Orgânica, desta Corte de Contas pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DO CABIMENTO

Nos termos do artigo 52 da lei orgânica da nobre corte, cabe agravo de instrumento, em processos nos quais o Tribunal emite julgamentos, nos termos do inciso I do art. 10 desta Lei e demais processos administrativos, de decisão preliminar do Conselheiro Relator, de Câmara Julgadora ou do Pleno.

O presente processo versa sobre a decisão do pleno que julgou o pedido de reexame interposto pelo senhor Sílvio Romério Cardoso Ribeiro Araújo prefeito à época do Município de Taipas do Tocantins– TO, no exercício de 2019, contra a decisão proferida no processo nº 11631/2020, consubstanciada no Parecer Prévio nº 78/2022- TCE-1ª Câmara, de 25/04/2022, no Boletim Oficial do TCE/TO nº 3001, publicado em 02/05/202 que julgou pela reprovação de contas públicas, portanto, perfeitamente cabível o presente recurso.

De mais a mais, o artigo 53 da lei orgânica o recurso de agravo é cabível quando comprovada I - ilegalidade ou imperfeita aplicação da lei; II - **errônea ou imperfeita apreciação da prova dos autos**; III - **contradição com a jurisprudência do Tribunal de Contas**; IV - importunidade de providência determinada pela decisão preliminar ou despacho, quando a questão principal requerer por sua natureza, solução diversa.

O presente acórdão recorrido vai de encontro com a jurisprudência do tribunal de contas ao não ressaltar os julgamentos das contas, uma vez que, os apontamentos realizados estão dentro do limite utilizados pela corte em julgamentos semelhantes, bem como, errônea apreciação das provas apresentadas nos autos do processo de reexame. Desse modo, resta comprovado o cabimento do presente recurso.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 53 da lei orgânica estipula prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão para interposição do agravo de instrumento, vejamos:

Do Agravo Art. 53. O agravo será interposto dentro de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, ou da ciência da decisão (...)

O acórdão foi publicado no dia **24/11/2022**, portanto, tempestivo o presente recurso.

III. DA PRELIMINAR DE FUNGIBILIDADE

Em preliminar, requer-se que seja aplicado ao caso vertido, o Princípio da Fungibilidade, na remota e improvável hipótese de necessidade de adequação do *nome jures* o presente recurso, para o fim de recebimento do presente, na qualidade e nos moldes do recurso cabível, como de direito. É o requerimento.

IV. DA SINOPSE PROCESSUAL

Trata-se de prestação de contas de Pedido de Reexame interposto pelo senhor Sílvio Romério Cardoso Ribeiro Araújo prefeito à época do

Município de Taipas do Tocantins– TO, no exercício de 2019, contra a decisão proferida no processo nº 11631/2020, consubstanciada no Parecer Prévio nº 78/2022- TCE-1ª Câmara, de 25/04/2022, no Boletim Oficial do TCE/TO nº 3001, publicado em 02/05/202.

O Tribunal de Contas emitiu o parecer prévio TCE/TO nº 78/2022- Primeira câmara, pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas, sob a responsabilidade do Senhor Silvio Romério Cardoso Ribeiro Araújo – Gestor à época do Município de Taipas do Tocantins – TO, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes à 7ª (sétima) remessa do SICAP-Contábil, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas referentes ao exercício de 2019, tendo em vista as seguintes impropriedades: a) Apurou suposto Déficit Financeiro por fonte de recursos: 040-Recursos ASPS, equivale a 17,86% e 0700 a 0799- Recursos Destinados à Assistência Social, equivale a 532,03%, tendo como parâmetro as respectivas receitas arrecadadas no período; b) as disponibilidades (valores numéricos), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo com o art. 105 Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório), conforme consta no subitem 8.19 do Voto; c) existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.3 do Relatório), conforme consta no subitem 8.19 do Voto; d) não cumprimento do limite mínimo estabelecido no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tendo em vista a contribuição patronal por corresponder a 17,14%; e) não cumprimento do art. 63 da Lei nº 4320/1964 e item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013, tendo em vista o cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 24.786,04.

O gestor apresentou pedido de reexame, apresentando justificativas referente aos apontados apresentados no parecer prévio, bem como, apresentou os balancetes referente dos anos de 2019 e 2020, documentação apta a sanar as irregularidades apontadas no parecer prévio.

Desse modo, a ANÁLISE DE REEXAME Nº 25/2022-COREC recomendou o conhecimento do recurso, para, no mérito, ser dado provimento **parcial para afastar a irregularidade da alínea “E”**, e manter os demais termos do parecer prévio pela rejeição das Contas Consolidadas, sob a responsabilidade do Senhor Silvio Romério Cardoso Ribeiro Araújo – Gestor à época do Município de

Taipas do Tocantins – TO, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes à 7ª (sétima) remessa do SICAP-Contábil, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas referentes ao exercício de 2019.

O PARECER Nº 767/2022-PROCD, recomendou pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, em consonância com a Análise de Reexame nº 25/2022, da Coordenadoria de Recursos, **no sentido de afastar a irregularidade constante na alínea “e” que trata dos restos a pagar não processados, mantendo os demais termos do Parecer Prévio n. 78/2022, da Primeira Câmara deste Sodalício.**

No expediente 14 o requerente encaminhou novos documentos, bem como, apresentou documentação de detalhamento das CONTRIBUIÇÃO PATRONAL relativa ao exercício 2019 (Anexo 3), explicando que ocorreram despesa Previdenciária "Patronal" 2019, EMPENHADA, LIQUIDADA E PAGA EM 2020, no importe de R\$ 136.005,87.

Ocorreu nova análise de reexame pela unidade técnica, distribuída sob a numeração 44/2022-COREC, recomendando o conhecimento do recurso, para, no mérito, ser dado provimento parcial, para **afastar a impropriedade da alínea “e”, ressalvar as alíneas “ a, b, c”, e manter os demais termos do parecer prévio pela rejeição das Contas Consolidadas, do Município de Taipas do Tocantins – TO, referente ao exercício financeiro de 2019**, realizando os seguintes apontamento, vejamos: a) Em relação aos *déficits* financeiro das fontes de recurso 0700 a 0799 e 040, acolho a defesa ofertada, vez que ao verificar os ingressos nessas contas e comparar com as despesas, realmente a indicativo de erro de lançamento, pois no Demonstrativo do Superávit Financeiro por Fonte de Recurso (SICAP/Contábil), elas mantem um ativo financeiro negativo, assim, como em outras fontes, fato este, (ativo financeiro negativo) que vem ocorrendo desde de 2014 em diversas fontes de recursos do Município.

Mesmo diante das ressalvas apresentadas o tribunal pleno decidiu pelo conhecimento do pedido de reexame e pelo não provimento, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PEDIDO DE REEXAME. DÉFICIT FINANCEIRO. POR FONTE DE RECURSOS. CONTA DISPONIBILIDADE. SALDO MAIOR QUE ATIVO

FINANCEIRO. ATIVO FINANCEIRO. POR FONTE DE RECURSOS COM VALORES NEGATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RGPS INFERIOR AO ESTABELECIDO ART. 22. INC.I, LEI 8212/1991. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

Contudo, nota-se que o acórdão vai de encontro com entendimento consolidado por esta corte, portanto, deverá a decisão ser reformada.

É o relatório.

V. DAS RAZOES RECURSAIS

Primeiramente cumpre esclarecer que o acórdão é contrário a todos os pareceres elaborados pelo Ministério de Contas e pela unidade técnica. Isto ocorre, pois, a unidade técnica ressaltou as irregularidades do item "e" duas vezes e as irregularidades "b e c" após a nova análise distribuída pelo número 44/2022-COREC.

O acórdão vai de encontro com a jurisprudência pacificada pelo Tribunal de Contas e as provas apresentadas no processo referente ao suposto cancelamento de restos a pagar. Desse modo, passa a análise pormenorizada dos itens apresentados pelo acórdão.

a) QUANTO AOS DÉFICITS FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSO 0700 A 0799 E 040
--

Em relação aos *déficits* financeiro das fontes de recurso 0700 a 0799 e 040, as justificativas apresentadas pela defesa foram acolhidas **pelo parecer 44/2022-COREC**. O parecer elaborado pela unidade técnica não foi levado em consideração pelo acórdão recorrido. Nota-se, a unidade técnica constatou que os *déficits* financeiros apresentam, respectivamente, **2,91% e 0,27%** ambos dentro do limite de 5% aceito pela presente corte no julgamento de contas com ressalvas, vejamos:

Segue levantamento dos *déficits* financeiro por fonte de recurso:

Fonte	Conta Disponibilidade	Empenhos de Restos - pagamentos de restos (2018)	Balancete de Verificação, conta 82113020205000000*	Fórmula	Balancete Receita	Fórmula	Balancete Despesa	Fórmula
	Saldo Final 2018	Restos	Consignações	Saldo 2018	Receitas 2019	Saldo entradas	Empenhou 2019	Saldo Final (déficit)
0700 a 0799	34.823,22	8.049,00	-	26.774,22	177.939,96	204.714,18	210.685,96	- 5.971,78
040	135.723,25	20.495,26	330,22	114.897,77	1.226.467,51	1.341.365,28	1.345.074,81	- 3.709,53

Como demonstrado no levantamento, os *déficits* financeiro nas fontes de recursos (0700 a 0799 e 040) respectivamente representam **2,91% e 0,27%** da receita gerida em cada fonte, encontrando dentro do limite aceitável para ressalva de 5%, assim como às alíneas “b,c” podem ser objeto de ressalva.

ANÁLISE DE REEXAME Nº 44/2022-COREC- evento 17

Assim, nota-se que além de desconsiderar o relatório e análise realizada o acórdão não apresenta justificativas para discordar com o entendimento apresentado pela unidade técnica na análise 44/2022-COREC dentro dos limites apresentados.

Lado outro, há um equívoco em relação ao voto apresentado pelo acórdão, uma vez que as alegações apresentadas pela defesa não são contraditórias, pois referente as fontes em questão deverão ser adotadas fundamentações distintas, contudo, em ambos os casos estão presentes o entendimento que o déficit apresentado é ínfimo e dentro do limite utilizado pela corte para ressaltar as contas.

Explica-se mais uma vez, o déficit da fonte 040 que correspondeu apenas a 1,84% é ínfimo ao passo que em relação ao déficit das fontes 0700 a 799 a defesa justificou que o déficit se deu por registro contábil errôneo e que foi CORRIGIDO NO EXERCÍCIO SEGUINTE POR MEIO DE LANÇAMENTO CONTÁBIL DE EXTORNO, que foi demonstrado por meio de documento hábil.

Assim, como justificado, somando-se o saldo anterior + receitas + transferências recebidas da fonte 0700 a 0799 temos uma disponibilidade de R\$ 222.461,42 subtraindo-se as despesas na mesma fonte na ordem de R\$ 210.685,96, temos um saldo financeiro real na fonte 0700 a 0799 na ordem de R\$ 11.775,45, ocorre que por algum motivo desconhecido o software de gestão contábil trouxe valores inscritos nas contas contábeis 8.2.1.1.1.01.01.01, 8.2.1.1.1.01.02.34 e 8.2.1.1.1.01.02.39, movimento que gera impacto somente contábil nas contas dos grupos 7 e 8, lançamento que não representam qualquer movimentação financeira real, mas que impactaram no saldo DDR por fonte, a inconsistência não gerou

qualquer prejuízo ao erário, pois não foi movimentação financeira real, da mesma forma também não ocorreu movimentação orçamentária, e só percebida e corrigida no decorrer do exercício 2020.

Vejamos o balancete referente ao ano de 2019:

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
7.2.2.0.00.00.00.00.0000	PROGRAMACAO FINANCEIRA	8.245,49	0,00	0,00	0,00	8.245,49	0,00
7.2.2.1.00.00.00.00.0000	CRONOGRAMA DE EXECUCAO MENSAL DE DESEMBOLSO	8.245,49	0,00	0,00	0,00	8.245,49	0,00
7.2.2.1.2.00.00.00.00.0000	CONTROLE DE DESEMBOLSO MENSAL EXTRAORÇAMENTARIO	8.245,49	0,00	0,00	0,00	8.245,49	0,00
7.2.2.1.2.01.00.00.00.0000	CONTROLE DE DESEMBOLSO MENSAL - RESTITUICAO DE RECEITAS E DEPOSITOS	8.245,49	0,00	0,00	0,00	8.245,49	0,00
8.0.0.0.00.00.00.00.0000	CONTROLES CREDORES	0,00	53.131,10	4.445.638,43	4.431.286,33	0,00	38.779,00
8.1.0.0.00.00.00.00.0000	EXECUCAO DOS ATOS POTENCIAIS	0,00	0,00	25.900,00	25.900,00	0,00	0,00
8.1.1.0.00.00.00.00.0000	EXECUCAO DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS	0,00	0,00	25.900,00	25.900,00	0,00	0,00
8.1.1.3.00.00.00.00.0000	EXECUCAO DE DIREITOS CONTRATUAIS	0,00	0,00	25.900,00	25.900,00	0,00	0,00
8.1.1.3.1.00.00.00.00.0000	EXECUCAO DE DIREITOS CONTRATUAIS - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	25.900,00	25.900,00	0,00	0,00
8.1.1.3.1.01.00.00.00.0000	CONTRATOS DE SEGUROS	0,00	0,00	25.900,00	25.900,00	0,00	0,00
8.1.1.3.1.01.02.00.00.0000	EXECUTADOS	0,00	0,00	25.900,00	25.900,00	0,00	0,00
8.2.0.0.00.00.00.00.0000	EXECUCAO DA ADMINISTRACAO FINANCEIRA	0,00	53.131,10	4.419.738,43	4.405.386,33	0,00	38.779,00
8.2.1.0.00.00.00.00.0000	EXECUCAO DAS DISPONIBILIDADES POR DESTINACAO	0,00	44.885,61	4.419.738,43	4.405.386,33	0,00	30.533,51
8.2.1.0.00.00.00.00.0000	EXECUCAO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	0,00	44.885,61	4.419.738,43	4.405.386,33	0,00	30.533,51
8.2.1.1.00.00.00.00.0000	DDR	0,00	5.946,97	1.814.598,95	1.801.769,62	6.882,36	0,00
8.2.1.1.01.00.00.00.0000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	0,00	5.946,97	1.814.598,95	1.801.769,62	6.882,36	0,00
8.2.1.1.01.01.00.00.0000	RECURSOS ORDINARIOS A UTILIZAR	0,00	0,00	638.925,64	1.460.532,14	0,00	821.606,50
8.2.1.1.01.01.01.00.0000	DDR A UTILIZAR - RECURSOS PROPRIOS (0010.00.000)	0,00	0,00	638.925,64	1.460.532,14	0,00	821.606,50
8.2.1.1.01.01.02.00.00.0000	RECURSOS VINCULADOS A UTILIZAR	0,00	5.946,97	1.175.673,31	341.237,48	628.488,86	0,00
8.2.1.1.01.02.34.00.00.0000	DDR A UTILIZAR- TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS (0700.00.00)	0,00	2.112,45	1.175.673,31	213.338,67	960.222,19	0,00
8.2.1.1.01.02.36.00.00.0000	DDR A UTILIZAR- TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTENCIA SOCIAL (0798.00.00)	0,00	3.834,52	0,00	0,00	0,00	3.834,52
8.2.1.1.01.02.39.00.00.0000	DDR A UTILIZAR- INTERVALO DE LIVRE UTILIZACAO PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRACAO DIRETA PARA IDENTIFIC	0,00	0,00	0,00	127.898,81	0,00	127.898,81
8.2.1.1.2.00.00.00.00.0000	DDR COMPROMETIDA POR EMPENHO	0,00	16.190,79	875.352,29	870.096,81	0,00	10.935,31
8.2.1.1.2.01.00.00.00.0000	DDR COMPROMETIDA POR EMPENHO - A LIQUIDAR	0,00	16.190,79	875.352,29	870.096,81	0,00	10.935,31

<https://www.tce.to.gov.br/sicap/contabilx/relatorios/gerarRelatorio.php>

Correção realizada no ano de 2020:

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP Balancete Verificação - Movimento							
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAIPAS DO TOCANTINS							
Código Unidade Gestora: 13.593.060/0001-07							
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas							
BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO							
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
7.8.0.0.00.00.00.00.0000	CONTROLES DEVEDORES	38.779,00	0,00	1.888.788,00	871.489,73	1.888.135,23	0,00
7.1.0.0.00.00.00.00.0000	ATOS POTENCIAIS	0,00	0,00	61.780,00	0,00	61.780,00	0,00
7.1.1.0.00.00.00.00.0000	ATOS POTENCIAIS ATIVOS	0,00	0,00	61.780,00	0,00	61.780,00	0,00
7.1.1.3.00.00.00.00.0000	DIREITOS CONTRATUAIS	0,00	0,00	61.780,00	0,00	61.780,00	0,00
7.1.1.3.1.00.00.00.00.0000	DIREITOS CONTRATUAIS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	61.780,00	0,00	61.780,00	0,00
7.1.1.3.1.01.00.00.00.0000	CONTRATOS DE SEGUROS	0,00	0,00	48.480,00	0,00	48.480,00	0,00
7.1.1.3.1.02.00.00.00.0000	CONTRATOS DE SERVIÇOS	0,00	0,00	13.300,00	0,00	13.300,00	0,00
7.2.0.0.00.00.00.00.0000	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	38.779,00	0,00	1.877.008,00	871.439,72	344.345,23	0,00
7.2.1.0.00.00.00.00.0000	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO	30.833,81	0,00	1.877.008,00	871.439,72	808.088,79	0,00
7.2.1.1.00.00.00.00.0000	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	30.833,81	0,00	1.877.008,00	871.439,72	808.088,79	0,00
7.2.1.1.02.00.00.00.0000	RECURSOS ORDINARIOS	830.883,80	0,00	728.966,61	838.730,87	721.787,64	0,00
7.2.1.1.02.00.00.00.0000	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS - RECURSOS PROPRIOS (0010.00.000)	830.883,80	0,00	728.966,61	838.730,87	721.787,64	0,00
7.2.1.1.02.00.00.00.0000	RECURSOS VINCULADOS	0,00	800.030,29	1.147.041,39	132.708,16	216.312,38	0,00
7.2.1.1.02.34.00.00.00.0000	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA UNICO DE ASSISTÊN	0,00	837.882,68	1.147.041,39	6.810,34	204.378,80	0,00
7.2.1.1.02.36.00.00.00.0000	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS - TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE A	8.933,88	0,00	0,00	0,00	8.933,88	0,00
7.2.1.1.02.39.00.00.00.0000	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS - INTERVALO DE LIVRE UTILIZAÇÃO PELAS ENTIDADES DA ADMINI	127.888,81	0,00	0,00	127.888,81	0,00	0,00
7.2.2.0.00.00.00.00.0000	PROGRAMACAO FINANCEIRA	8.245,49	0,00	0,00	0,00	8.245,49	0,00
7.2.2.1.00.00.00.00.0000	CRONOGRAMA DE EXECUCAO MENSAL DE DESEMBOLSO	8.245,49	0,00	0,00	0,00	8.245,49	0,00
7.2.2.1.2.00.00.00.00.0000	CONTROLE DE DESEMBOLSO MENSAL EXTRAORÇAMENTARIO	8.245,49	0,00	0,00	0,00	8.245,49	0,00

<https://www.tce.to.gov.br/sicap/contabilx/relatorios/gerarRelatorio.php>

É importante ressaltar que diferente da unidade técnica o acórdão não apresenta fundamentação suficiente capaz de contradizer a justificativa apresentada. Ora não foi apresentado sequer cálculos distinto apto a macular o entendimento que os valores estão dentro do limite permitido pelo tribunal em julgamentos semelhantes.

Os déficits financeiros estão dentro da margem de 5%, portanto, passível de ressalvas de entendimentos já consolidados pelo tribunal, portanto, o que se demonstra é que há no presente caso uma interpretação errônea das provas apresentadas no processo.

Os mesmos lançamentos contábeis estranhos geraram os apontamentos dos itens "b" e "c" do relatório e parecer prévio.

b) QUANTO A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Acerca da contribuição patronal ao RGPS, exercício 2019, reexaminando a matéria, o acórdão alinhou entendimento ao relatório de Reexame nº 44/2022 (evento17) e ao Parecer Ministerial (evento 18), por considerar que os argumentos trazidos pelo recorrente **não têm o condão para afastar tal impropriedade.**

Contudo, nota-se que o entendimento vai de encontro com os documentos presentes dentro do processo de reexame e as jurisprudências do tribunal.


Primeiramente, cumpre esclarecer que foi apresentada justificativa na manifestação apresentada no Evento 15, explicando que valores das competências dezembro e 13º do exercício 2019, empenhados, liquidados e pagos em janeiro de 2020 conforme provas acostadas nos autos. Após a manifestação a COREC foi chamada ao processo para efetuar reanálise.

Desse modo, a tabela e os documentos apresentados no Evento 15 foram desconsiderados na reanálise, vejamos a tabela apresentada:

		DOCUMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA		
		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TAIPAS DO TOCANTINS CNPJ: 13.593.060/0001-07		
NOTA DE EMPENHO (30345)		Número 25	Data Emissão 21/01/2020	Processo 32
Exercício 2020	Dot. Competada 408	CNP/CPF 29.979.036/0001-40	Favorecido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL	
DOTAÇÃO UNIDADE: 0019 Fundo Municipal de Assistência Social FUNÇÃO: 08 ASSISTÊNCIA SOCIAL SUB-FUNÇÃO: 244 ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA PROGRAMA: 0003 APOIO ADMINISTRATIVO PROJATIV: 2137 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUN DE ASSISTENCIA S NAT. DESPESA: 319013 OBRIGACOES PATRONAIS SUB-ELEMENTO: 0201 INSS - SERVIDORES			SALDO ANTERIOR 87.978,00 VALOR DO DOCUMENTO 5.980,15 SALDO POSTERIOR 81.997,85	
Histórico EMPENHO A OCORRER DESPESA COM INSS SERVIDORES MUNICIPAIS, LOTADOS JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO/2019.				
EMPENHO ORDINÁRIO				

Documento anexado ao evento 21- fonte originaria: SICAP/CONTABIL

Empenho referente a dezembro de 2019, liquidado em janeiro de 2020- fundo municipal de Direitos da Criança e adolescente de Taipas do Tocantins

		DOCUMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA		
		FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE TAIPAS DO TOCANTINS CNPJ: 23.172.225/0001-20		
NOTA DE EMPENHO (30216)		Número 7	Data Emissão 21/01/2020	Processo 6
Exercício 2020	Dot. Competada 539	CNP/CPF 29.979.036/0001-40	Favorecido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL	
DOTAÇÃO UNIDADE: 0021 Fundo Muni dos Direitos da Criança e Adolescente FUNÇÃO: 14 DIREITOS DA CIDADANIA SUB-FUNÇÃO: 243 ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PROGRAMA: 0008 ASSISTÊNCIA AO MENOR PROJATIV: 2169 MANUT. ATIV. F. M. CRIANÇA E ADOLESCENTE NAT. DESPESA: 319013 OBRIGACOES PATRONAIS SUB-ELEMENTO: 0201 INSS - SERVIDORES			SALDO ANTERIOR 496,73 VALOR DO DOCUMENTO 186,76 SALDO POSTERIOR 309,97	
Histórico EMPENHO A OCORRER DESPESA COM INSS SERVIDORA MUNICIPAL LOTADA JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO/2019.				
EMPENHO ORDINÁRIO				

Documento anexado ao evento 21- fonte originaria: SICAP/CONTABIL

Empenho referente a dezembro de 2019, liquidado em janeiro de 2020- Fundo municipal de Educação:

Exercício		Dot. Consolidada	CNPJ/CPF	Favorecido
2020		464	29.979.036/0001-40	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL
DOTAÇÃO				
UNIDADE:	0023	Fundo de Municipal de Educação		SALDO ANTERIOR
FUNÇÃO:	12	EDUCAÇÃO		28.522,48
SUB-FUNÇÃO:	361	ENSINO FUNDAMENTAL		VALOR DO DOCUMENTO
PROGRAMA:	0003	APOIO ADMINISTRATIVO		23.601,21
PROJATIV:	2009	MANUT. DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO		SALDO POSTERIOR
NAT. DESPESA:	319013	OBRIGACOES PATRONAIS		4.921,27
SUB-ELEMENTO:	0201	INSS - SERVIDORES		
Histórico				
EMPENHO A OCORRER DESPESA COM INSS COMP. 12/2019 SERVIDORES MUNICIPAIS, JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.				
EMPENHO ORDINARIO				

Documento anexado ao evento 21- fonte originaria: SICAP/CONTABIL

Empenho referente a dezembro de 2019, liquidado em janeiro de 2020- Prefeitura Municipal de Taipas:

Exercício		Dot. Consolidada	CNPJ/CPF	Favorecido
2020		84	29.979.036/0001-40	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL
DOTAÇÃO				
UNIDADE:	0003	Secretaria de Finanças		SALDO ANTERIOR
FUNÇÃO:	04	ADMINISTRAÇÃO		48.230,60
SUB-FUNÇÃO:	123	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		VALOR DO DOCUMENTO
PROGRAMA:	0006	CONTROLE ORÇAMENT. FINANCEIRO E INTERNO		21.488,13
PROJATIV:	2165	MANUT.ATIV. DA SECRETARIA DE FINANÇAS		SALDO POSTERIOR
NAT. DESPESA:	319013	OBRIGACOES PATRONAIS		26.742,47
SUB-ELEMENTO:	0201	INSS - SERVIDORES		
Histórico				
EMPENHO A OCORRER DESPESA COM INSS SERVIDORES MUNICIPAIS RELATIVO AO DECIMO TERCEIRO SALARIO, REFERENTE AO EXERCICIO 2019.				
EMPENHO ORDINARIO				

Documento anexado ao evento 21- fonte originaria: SICAP/CONTABIL

É insustentável que sejam desconsiderados o valor de R\$ 134.249,36, valor empenhado em dezembro de 2019 e liquidados em 2020, perfazendo o importe de R\$ 134.249,36, vejamos:

Fonte: Arquivo "relação da folha de pagamento" Sicap Atos de Pessoal (Registro) e Arquivo "XML" relação de empenhos e liquidações" SICAP/CONTABIL

Nova Base de Cálculo da Previdência	R\$3.954.897,60
Patronal 2019	R\$622.568,90
Patronal 2019 e liquidada em 2020	R\$134.249,36
Patronal total	R\$ 756.818,26
Percentual apurado em relação a nova base de cálculo	<u>19,13%</u>

Assim, feita a dedução referente aos anos de 2017 e 2018, perfaz o importe de R\$ 756.818,55, totalizando, 19,13% de R\$ 3.954.897,60, comportando ressalvas, conforme o entendimento já apresentado por esta corte, pelo, PARECER PRÉVIO Nº 84/2015 - TCE/TO - 2ª Câmara - 10/11/2015; Processo: 3882/2014; RESOLUÇÃO Nº 1055/2021-PLENO; 1. Processo nº: 9284/2020.

Vejamos o entendimento mais recente, ACÓRDÃO TCE/TO Nº 520/2022- PRIMEIRA CÂMARA – julgado em **18/10/2022**:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. QUE NÃO OCASIONOU DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AO RPPS NO PERCENTUAL DE 14,47%, INFERIOR EM 0,91% A ALÍQUOTA DE 15,38%, PORÉM DENTRO DA VARIAÇÃO DE 2% PASSÍVEL DE RESSALVAS. AO RGPS ATINGIU O PERCENTUAL DE 19,34% DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 22, I DA LEI Nº 8.212/91, MAS DENTRO DA VARIAÇÃO DE 2% PASSÍVEL DE RESSALVAS. IMPROPRIEDADE (S) RESSALVADA (S). DEA E INSUFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO RELACIONADA AOS ESTOQUES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

Vejamos o entendimento realizado em **09 de novembro de 2022** julgamento realizado na presença do conselho relator do processo de reexame:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE

60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). RECONDUÇÃO AO LIMITE DA DESPESA DENTRO DO PRAZO LEGAL. **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ATINGIU O PERCENTUAL DE 18,48%, DESCUMPRINDO O LIMITE MÍNIMO DE 20% DA BASE DE CÁLCULO (LEI Nº 8.212/1991), PORÉM DENTRO DA MARGEM DE 2% (VARIAÇÃO DE 18 A 20%). DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. APÓS INCLUSÃO DE DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR RECONHECIDAS EM 2019,** PORÉM DENTRO DA MARGEM DE 5% PASSÍVEL DE RESSALVAS. DÉFICIT FINANCEIRO. APÓS A EXCLUSÃO DOS VALORES CONTABILIZADOS NA CONTA CONTÁBIL CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO. SIGNIFICATIVA REDUÇÃO DO DÉFICIT EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR. FONTE DE RECURSOS. COM DÉFICIT FINANCEIRO PODENDO SER OBJETO DE RESSALVAS E DETERMINAÇÕES EM RAZÃO DAS FALHAS NOS REGISTROS DE ATIVOS E CONTROLE DE DISPONIBILIDADES POR FONTE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

Vejam os votos do relator:

10.7.6.4. Outrossim, considerando que o percentual apurado nas presentes contas é inferior em 0,62% à margem de 18% que vem sendo considerada para fins de ressalvas (Parecer Prévio nº 17/2020 – 1ª Câmara, Acórdão nº 1670/2017 - 1ª Câmara, autos nº 1988/2015, Resolução nº 233/2021 - Pleno, processo 9831/2020, dentre outros), e ainda, que no ano de 2018 o município de Rio Sono – TO **apresentou mudança de gestores, concluiu por considerar, de forma excepcional, as despesas com contribuição patronal reconhecidas no ano seguinte (2019) no total de R\$ 94.935,96 e também a soma das despesas com pessoal referentes a dezembro/2018 empenhadas no ano seguinte no valor de R\$ 102.730,60 para fins de apuração do percentual de contribuição, mesmo entendimento adotado no Parecer Prévio TCE/TO nº 98/2022-Primeira Câmara (autos de nº 5393/2019), no Acórdão TCE/TO nº 506/2022- Primeira Câmara (autos de nº 3566/2019) e Resolução nº 164/2022 – Pleno (autos de nº 12985/2020).**

(...)

10.7.6.6. Destaco, por fim, que as despesas com Contribuição Patronal relativas ao ano de 2018 que foram reconhecidas em 2019 com classificação orçamentária inadequada (ND 319013) devem ser desconsideradas para fins do cálculo da contribuição patronal do exercício de 2019, de modo a evitar a dupla contagem do valor e atender a competência da despesa realizada.

Portanto, a variação é de 0,87%, dentro do índice de variação de 2% passível de ressalvas.

c) QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR
--

Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 24.786,04, o acordão não acatou as alegações apresentadas pela defesa indo contra os documentos apresentados no processo de reexame e o parecer elaborado pela unidade técnica.

No caso em tela há falha no apontamento, análise e emissão do parecer quanto ao item em questão, visto que todos os restos a pagar cancelados no exercício 2019 são relativos a despesas não liquidadas/não processadas, portanto RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, é se extrai de uma na simples análise do DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO disponível no portal do cidadão do TCE/TO.

Pois bem, no que concerne ao procedimento de cancelamento dos restos a pagar NÃO PROCESSADO, temos a informar que este não se deu com a intenção de subavaliar o resultado financeiro de modo a provocar uma situação superavitária ao final do exercício, pois a maioria dos empenhos cancelados Página 44 de 57 reportam-se a despesas de exercícios anteriores, empenhos efetuados por estimativas, ou ainda sobra de empenhos não executada "não liquidada/não processada", todas as anulações foram previamente analisadas por equipe designada afim de apurar a legitimidade quanto ao crédito de cada fornecedor perante a administração pública, o procedimento de cancelamento se deu mediante análise prévia do controle interno da prefeitura municipal, e foi autorizado mediante decreto municipal.

Vejamos o apontamento do parecer da unidade técnica 44/2022-COREC, evento 17:

recursal.

Análise

Após verificar o Demonstrativo do Passivo Financeiro, verifica-se que os valores cancelados se referem a restos a pagar não processados, **motivo pelo qual pugno pelo afastamento do apontamento.**

É evidente que o apontamento deveria ter sido desconsiderado, uma vez que, não OCORREU O CANCELAMENTO DE NENHUM RESTO A PAGAR PROCESSADO, a corte deveria ter analisado a coluna CANCELAMENTO x a coluna NÃO PROCESSADO, não de forma isolada.

POIS BEM, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

VI. DOS PEDIDOS

Por todas as considerações destacadas, pede que:

a) Seja o presente recurso conhecido e provido em Efeito Suspensivo; com as aplicações dos Princípios da Isonomia e simetria e instrumentalidade das formas.

b) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se remessa dos autos ao Tribunal Pleno, a fim de que examine a viabilidade meritória do presente agravo, nos termos do artigo 54, parágrafo único, da Lei 1284/01;

c) Expressa manifestação sobre as questões suscitadas neste Agravo, fundamentando a decisão na forma do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;

d) Seja ao final dado PROVIMENTO DO RECURSO a fim de que seja reformado a RESOLUÇÃO Nº 556/2022-PLENO recorrido PROFERINDO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS EXERCÍCIO DE 2019, DANDO PROVIMENTO ao reexame.

Palmas – TO, em 29 de novembro de 2022.

Darlene Coelho Luz
OAB/TO 6352